



Número: **5000668-65.2024.8.13.0143**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba**

Última distribuição : **05/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.406.263,38**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VINICIUS SOUZA SANTOS (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO)
CARMELITA HONORIO DOS SANTOS (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO)
EZEQUIEL SILVA SANTOS (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO)
ZABULON AFONSO DOS SANTOS (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MIRIAN GONTIJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE CARMO DO PARANAIBA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICARPA LTDA. - SICOOB CREDICARPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JANSELMO JOSE DE SA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE ALVES LEONARDO (ADVOGADO)
ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO)
MERCON BRASIL COMERCIO DE CAFE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO BRAZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE OLIVEIRA VARGAS (ADVOGADO)
OLAM AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)

EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10353587755	28/11/2024 19:12	Manifestação da Administradora Judicial	Manifestação
10353596582	28/11/2024 19:12	GRUPO FAMÍLIA SANTOS x RJ - Relação de credores.docx (4)	Documento de Comprovação
10353595870	28/11/2024 19:12	GRUPO FAMÍLIA SANTOS x RJ - Notas Explicativas.docx (2) (1)	Documento de Comprovação
10353589254	28/11/2024 19:12	ANEXO I - RELACAO DE CREDITORES CONSOLIDADA_ Familia Santos (1)	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CARMO DO PARANAÍBA/MG

PROCESSO Nº 5000668-65.2024.8.13.0143

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/MG sob o nº 3.246, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, neste ato representado pelo seu sócio, **ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIA DE PAULA**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial, **EZEQUIEL SILVA SANTOS, ZABULON AFONSO DOS SANTOS, CARMELITA HONORIO DOS SANTOS e VINICIUS SOUZA SANTOS**, juntos denominados **GRUPO FAMÍLIA SANTOS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RELAÇÃO DE CREDORES**, nos termos do §2º do 7º da Lei 11.101/2005.

I - DA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL - ART. 7 §2º DA LREF.

1. Destaca-se, inicialmente, que o edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, foi publicado no DJE de 16/10/2024. Com isso, foi dado início ao prazo para que os interessados possam apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, consoante norma inserta no §1º, do art. 7º, do citado diploma legal.

2. O caput e o §2º, do art. 7º, da referida Lei, por sua vez, estabelece que incumbe ao Administrador Judicial aferir a relação de credores com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contando do fim do prazo de habilitações e divergências.

3. Assim, em cumprimento ao seu encargo legal, esta Administradora

Judicial, em conjunto com a i. Perita, apresenta seu parecer técnico sobre a relação de credores, o qual foi elaborado com base na análise das Divergências e Habilitações de crédito apresentadas pelos Credores, verificação de holerites de 13º salário, para credores da Classe I – Trabalhistas, contratos firmados entre credores e Recuperandos e de processos de execuções em trâmite na Vara Cível, em que os Recuperandos são réus.

4. Ressalta-se que foram elaboradas notas explicativas referentes às 10 divergências/habilitações apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do art.7º, §1º da Lei 11.101/05, as quais foram devidamente analisadas pela pericial contábil, cujos laudos estão disponíveis para consulta aos interessados.

5. Seguem abaixo os resumos dos saldos da relação de credores, por classe:

CLASSE	CRÉDITO
TRABALHISTA	R\$ 1.490.946,62
GARANTIA REAL	R\$ 15.121.343,78
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.760.215,78
TOTAL	R\$ 32.372.506,18

6. Na oportunidade, esta AJ informa ainda que os credores interessados poderão encaminhar e-mail de solicitação para ajfamiliasantos@inocenciodepaulaadogados.com.br pugnando o acesso à documentação relativa ao crédito que possui interesse em analisar.

II - DOS PEDIDOS

7. Em face do exposto, esta AJ requer a V. Exa.:

- a) Seja recebida a Relação de Credores, ora apresentada;
- b) Seja publicado o Edital, nos termos do §2º do art. 7º da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores ora apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a sua elaboração encontram-se disponíveis para consulta a partir do dia 30/11/2024, devendo os credores enviarem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail ajfamiliasantos@inocenciodepaulaadogados.com.br, nos

termos do que preceitua o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05;

c) Seja aberta vista às Recuperandas, credores e Ministério Público.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de novembro de 2024

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA

RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO

OAB/MG 102.648





RELAÇÃO DE CREDORES (ART.7 §2º DA LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 5000668-65.2024.8.13.0143 - GRUPO FAMÍLIA SANTOS

TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO TRABALHISTA - CLASSE I

CREDOR	CPF	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
CLAUDIMEIRE DA SILVA LIMA	046.476.926-47	R\$ 0,00	
CLEONICE FELIX DE OLIVEIRA SILVA	063.310.866-92	R\$ 1.559,43	
GERALDO MAGELA DE LIMA	933.744.106-34	R\$ 2.496,54	
JANSELMOJOSEDESA	052.075.154-03	R\$ 16.614,89	II
PAULINIO DE FRANCA	910.713.215-87	R\$ 1.559,43	
PAULODASILVA	040.569.996-43	R\$ 1.897,21	
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA	28.868.881/0001-86	R\$ 631.468,56	
SANTOS NETO ADVOGADOS	68.159.417/0001-35	R\$ 102.246,28	IV
MÍRIAN GONTIJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	04.152.817/0001-36	R\$ 733.104,27	III
TOTAL DA CLASSE I		R\$ 1.490.946,62	

TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CLASSE II

CREDOR	CNPJ	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 5.628.149,98	V
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/1900-51	R\$ 1.972.683,19	
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE CARMO DO PARANAIBA LTDA - CARPEC	19.445.733/0001-68	R\$ 4.922.718,03	VI
COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICARPA LTDA - SICOOB CREDICARPA	23.949.522/0001-30	R\$ 2.432.066,79	VII
EISA- EMPRESA INTERAGRICOLA S/A	62.356.878/0001-11	R\$ 165.725,79	VIII





TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CLASSE II			
CREDOR	CNPJ	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
TOTAL DA CLASSE II		R\$ 15.121.343,78	

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III			
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 0,00	
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 3.023.967,78	
CELIO MOREIRA DA CUNHA	056.013.536.-03	R\$ 0,00	
COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICARPA LTDA - SICOOB CREDICARPA	23.949.522/0001-30	R\$ 1.339.673,74	VII
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE	20.770.566/0001-00	R\$ 0,00	I
DRAITON MOREIRA MENDONÇA	912.062.006-34	R\$ 460.552,50	
ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA	33.729.690/0001-73	R\$ 892.629,59	IX
HILTON ALVES DE OLIVEIRA	366.085.996-68	R\$ 279.468,41	
JOZE ANTONIO BRAZ	212.266.106-25	R\$ 1.746.000,00	
MARCELO MOREIRA DE SOUZA	892.646.906-97	R\$ 409.380,00	
MERCON BRASIL COMERCIO DE CAFE LTDA.	16.921.431/0001-20	R\$ 919.459,41	
OLAM AGRICOLA LTDA	07.028.528/0054-20	R\$ 1.266.498,96	X
PAULO SOARES MOREIRA	351.181.056-68	R\$ 1.158.940,71	
RAFAEL AFONSO DA SILVA VELOSO	102.833.766.35	R\$ 265.116,66	
SERGIO LUIZ VINHAL	239.063.836-87	R\$ 149.423,70	





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
VALDIR SILVA ROCHA	951.887.896.04	R\$ 0,00	
VALTER FERREIRA DA SAILVA	032.577.196-04	R\$ 0,00	
VALDIR SILVA ROCHA E VALTER FERREIRA	951.887.896.04 e 032.577.196-04 (VALTER FERREIRA DA SILVA)	R\$ 3.695.704,32	
VOLCAFE LTDA	61.100.772/0011-61	R\$ 153.400,00	IX
TOTAL DA CLASSE III		R\$ 15.760.215,78	

TOTAL GERAL DA RELAÇÃO DE CREDORES

R\$ 32.372.506,18





NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
PROCESSO Nº 5000668-65.2024.8.13.0143 - GRUPO FAMÍLIA SANTOS

I. **COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ**, apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos seus créditos, sob o fundamento de que estes seriam extraconcursais, uma vez que são oriundos de atos cooperativos, nos termos do §13º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Os Recuperandos se manifestaram se insurgindo contra a exclusão do crédito. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora atribuído o valor de R\$ 2.766.527,33, na Classe III, ao credor Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - Cooxupé. Após análise da documentação apresentada, foi constatado que os instrumentos originários dos créditos decorrem de ato cooperativo e, portanto, nos termos do §13º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Constatada a não submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não há valores a serem apurados. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir os créditos atribuídos em favor da credora **COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ** da Relação de Credores dos Recuperandos.

II. **JANSELMO JOSÉ DE SÁ**, apresentou habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 17.700,40, conforme certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho de Patos de Minas, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0011456-16.2023.5.03.0071. As Recuperandas se manifestaram discordando em parte do requerimento ao argumento de que o cálculo está em desacordo com o art. 9º, inciso II da lei 11.101/05, uma vez que foi corrigido até a data de 16/09/2024. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi arrolado para o credor o importe de R\$30.000,00, - na Classe I - Trabalhista. Após análise dos documentos, concluiu-se que os cálculos apresentados não se encontram em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual a perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que este perfaz o montante de R\$ 16.614,89. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a habilitação apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **JANSELMO JOSÉ DE SÁ** o importe de R\$ 16.614,89, na classe I - Trabalhista.





III. MÍRIAN GONTIJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seus créditos oriundos de honorários advocatícios de sucumbência fixados nos processos nº 5000042-85.2020.8.13.0143, 5000409-12.2020.8.13.0143, 5000410-94.2020.8.13.0143, 5000529-55.2020.8.13.0143, 5000531-25.2020.8.13.0143, 5002179-40.2020.8.13.0143 e 5001394-10.2022.8.13.0143. As Recuperandas se manifestaram discordando em parte do requerimento ao argumento de que o cálculo está em desacordo com o art. 9º, inciso II da lei 11.101/05, uma vez que foi corrigido até a data de 28/10/2024. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não constam créditos arrolados para o Requerente Mírian Gontijo e Advogados Associados. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que deverão ser submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, os créditos objeto de acordo entre o Requerente e o Recuperandos, quais sejam, aqueles firmados nos processos de nº 5000409-12.2020.8.13.0143, 5000410-94.2020.8.13.0143, 5000529-55.2020.8.13.0143 e 5000531-25.2020.8.13.0143, uma vez que realizados em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme determina o art. 49 da Lei 11.101/05. Para além disso, estão sujeitos ao processo de soerguimento, o percentual arbitrados na sentença proferida, na data de 18/04/2023, nos autos de nº 5001394-10.2022.8.13.0143, tendo em vista seu trânsito em julgado, bem como o percentual fixado quando do despacho inicial do processo nº 5002179-40.2020.8.13.0143, haja vista a ausência de interposição de Embargos. Por fim, restou prejudicada a análise dos valores decorrentes da decisão proferida no processo de nº 5000042-85.2020.8.13.0143, ante a ausência de documentação hábil capaz de comprovar a constituição dos créditos. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 733.104,27. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **MÍRIAN GONTIJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS** o crédito de R\$ 733.104,27, na classe I - Trabalhista.

IV. SANTOS NETO ADVOGADOS, apresentou habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seus créditos oriundos de honorários advocatícios de sucumbência fixados nos processos nº 1025998-81.2021.8.26.0562, 1002154-34.2023.8.26.0562 e 1024873-15.2020.8.26.0562, no importe de R\$114.451,24. As Recuperandas se manifestaram discordando em parte do requerimento ao argumento de que o cálculo está em desacordo com o art. 9º, inciso II da lei 11.101/05, uma vez que foi corrigido até a data de 10/06/2024. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não constam créditos arrolados para o Requerente Santos Neto Advogados. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que





encontram-se submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, os créditos evidenciados na Execução de Título Extrajudicial nº 1024873-15.2020.8.26.0562, tendo em vista não houve a oposição de Embargos à Execução, alterando o caráter provisório do despacho inicial, o qual fixou o percentual de 10% a título de honorários advocatícios em definitivo. No que pertine à Execução de Título Extrajudicial nº 1025998-81.2021.8.26.0562, fora opostos Embargos à Execução nº 002154-34.2023.8.26.0562 o qual foi julgado improcedente, já com trânsito em julgado, sendo constituído crédito no percentual de 10% do valor da causa em favor do requerente. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 102.246,28. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a habilitação apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **SANTOS NETO ADVOGADOS** o importe de R\$ 102.246,28, na classe I - Trabalhista.

V. BANCO DO BRASIL S. A apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da relação de credores, para que sejam excluídas as operações 3123332, 37263164, 74673735, 98466263, 79580036, 83808998, 84704877 e 114068735, por força do art. 49, § 6º da Lei 11.101/2005, bem como a inclusão das operações 867354679, 2120058, 2120059, 4003126, 4003128, 4003344, 4003584, 4005369, 4005438, 4005556, 5051791, 50210178, 491903227, 491903228, 4005174, 4005786 e 4005786. Por fim, pugna ainda pela inclusão das operações 4005728, 4005729, 4003142, 2120053, 2120054, 4006006, 4005865 e 4005114, em razão de coobrigação pelos avais prestados. Os Recuperandos manifestaram sua concordância com a divergência apresentada tão somente em relação aos créditos decorrentes de coobrigação por aval. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de R\$ 641.752,10, na classe II – Garantia Real e R\$3.444.335,70 - na Classe III - Quirografário. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que as operações de nº 867354679, 491903228 e 23014 foram contraídas em momento anterior ao pedido da Recuperação Judicial, razão pela qual deverão se submeter ao processo de soerguimento, por força do art. 49 da Lei 11.101/05. Em relação às operações nº 40037177, 40038017, 4003126, 4003128, 4003344, 4003584, 4005369, 4005556, 50210178, 40053806, 4005174, 4005786, foi possível aferir que as mesmas possuem garantia por meio de penhor, enquanto a operação nº 4005438 encontra-se garantida por hipoteca, todas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Carmo do Paranaíba/MG, razão pela qual deverão ser classificados na classe II - Garantia real até o limite da garantia prestada, devendo o saldo remanescente ser classificado como crédito quirografário. Já as operações de nº 4005728, 4005729, 2120053, 2120054, 4006006, 4005865 e 4005114 foram realizadas por terceiros não sujeitos à Recuperação Judicial, contudo foi dado em garantia aval,





motivo pelo qual deverão se submeter a Recuperação Judicial. No que tange a operação nº 4003142, não teve aval prestado por quaisquer dos devedores, razão pela qual não deverá se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial. Por fim, em relação às operações de nº 3123332, 37263164, 74673735, 98466263, 5051791, 79580036, 83808998, 5051799, 84704877 e 114068735, não foram apresentados documentos referente às mencionadas operações ou créditos contraídos em favor do Requerente, motivo pelo qual restou prejudicada sua análise. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 5.628.149,98, na Classe II - Garantia Real, bem como no importe de R\$ 3.023.967,78, na Classe III - Quirografários. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO DO BRASIL S. A** no importe de R\$5.628.149,98, na Classe II - Garantia Real, bem como no importe de R\$3.023.967,78, na Classe III - Quirografários.

VI. COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CARMO DO PARANAÍBA - CARPEC, apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração de seus créditos atribuídos na relação de credores, para que conste o valor de R\$ 4.972.577,74, na Classe II - Garantia Real, oriundos da Escritura Pública de Assunção, Confissão e Novação de Dívida e Cédula de Produto Rural executada nos autos da Ação Judicial de nº 5002179-40.2020.8.13.0143 e da Cédula de Produtor Rural objeto do cumprimento de sentença nº 5001394-10.2022.8.13.0143. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de R\$ 2.048.897,00, na Classe III – Quirografária. Após análise da documentação apresentada, foi constatado que a Escritura Pública de Assunção, Confissão e Novação de Dívida executada nos autos da Ação Judicial de nº 5002179-40.2020.8.13.0143, se submete aos efeitos da RJ, uma vez que fora emitida em data anterior ao pedido de RJ, estando garantido por hipoteca de 2º grau, averbada sob o nº R-1-14.595. Quanto à Cédula de Produto Rural, objeto do cumprimento de sentença nº 5001394-10.2022.8.13.0143, observa-se que o contrato antecede o pedido de Recuperação Judicial e há pedido expresso para sua inclusão na RJ, nos termos da Cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos. Ainda, tendo em vista os contratos acima citados possuem garantia de penhor devidamente registrada, devem ser classificados na Classe II - Garantia Real. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 4.922.718,03. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que





conste em favor do credor **COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CARMO DO PARANAÍBA - CARPEC** o importe de R\$ 4.922.718,03, na Classe II - Garantia Real.

VII. COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICARPA LTDA. - SICOOB CREDICARPA, apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação dos seus créditos, para que seja atribuído a quantia de R\$ 2.778.001,09, na Classe III e R\$ 4.441.666,82, na Classe II. Os Recuperandos se manifestaram discordando da inclusão do crédito pleiteado na Classe II e favoravelmente a majoração dos créditos atribuídos na Classe III. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora atribuído o valor de R\$1.340.248,81, na Classe III, ao credor Cooperativa de Crédito Credicarpa Ltda. - SICOOB CREDICARPA. Após análise da documentação apresentada, foi constatado que a Cédula de Crédito Bancário nº 231535 e os acordos realizados nos processos 5000409-12.2020.8.13.0143, 5000410-94.2020.8.13.0143, 5000529-55.2020.8.13.0143 e 5000531-25.2020.8.13.0143 são anteriores ao pedido de recuperação judicial, portanto, estão submetidos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, devendo ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, Ainda no que diz respeito da classificação dos créditos, destaca-se que as obrigações garantidas por penhor que possuem as garantias devidamente registradas, devem ser classificadas na Classe II - Garantia Real. Já as que não possuem comprovante de registro das garantias de penhor, devem ser incluídas na Classe III - Quirografário. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 3.771.740,53. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICARPA LTDA. - SICOOB CREDICARPA** o importe de R\$3.771.740,53, composto por R\$2.432.066,79, na classe II - Garantia Real e R\$1.339.673,74, na classe III - Quirografários.

VIII. EISA – EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do seu crédito para o importe de R\$ 160.919,91 e a reclassificação para para a Classe II - Garantia Real. Os Recuperandos manifestaram sua concordância com a divergência apresentada. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de R\$ 127.220,00, na Classe III – Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que encontram-se submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, os créditos evidenciados nas Cédulas de Produto Rural nºs 340/2018 e 341/2018 e no acordo entabulado entre as partes, por força do art. 49 da Lei 11.101/05. Ainda, em virtude da garantia de penhor devidamente registrada, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe II - garantia real. A perícia realizou o cálculo de atualização





dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 165.725,79. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a habilitação apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **EISA – EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A** no importe de R\$ 165.725,79, na classe II - Garantia Real.

IX. ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da relação de credores, para que seja alterada a titularidade do crédito listado em favor de Volcafe Ltda, bem como a alteração do crédito para o valor de R\$ 1.138.420,96, referentes aos Instrumentos Particulares de compra e venda de nºs 488/19, 807/19, 860/19, 851/19 e do firmado em 01/06/2018, que foram objetos das Execuções de nºs 1024873-15.2020.8.26.0562 e 1025998-81.2021.8.26.0562. As Recuperandas se manifestaram concordando com a divergência apresentada. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi arrolado para o credor Volcafe Ltda., o importe de R\$ 1.660.000,00, - na Classe III - Quirografário. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os contratos de nºs 488/19, 807/19, 860/19 foram firmados em nome de ED&F Man Volcafe Brasil Ltda., CNPJ nº 33.729.690/0001-73, já o contrato celebrado firmado em 01/06/2018, para compra e venda a termo de 500 sacas de café foi celebrado em nome de Volcafe Ltda. CNPJ nº 61.100.772/0011-61, devendo ser mantida a titularidade para as pessoas jurídicas que constam nos referidos contratos. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou crédito no importe de R\$ 892.629,59 para ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA. e de R\$ 153.400,00 para VOLCAFE LTDA. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA.** o importe de R\$ 892.629,59, na Classe III - Quirografário e para o credor **VOLCAFE LTDA.** o importe de R\$ 153.400,00, na Classe III - Quirografário.

X. OLAM AGRÍCOLA LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão do importe listado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, ao argumento de que a obrigação contraída pelos Recuperandos Zabulon e Vinicius é de dar coisa incerta, não se submetendo assim aos efeitos do processo de Recuperação Judicial. De forma subsidiária na hipótese de se entender a conversão da obrigação de dar em obrigação pecuniária, deverá ser o crédito alterado para o importe de R\$1.278.185,09. Os Recuperandos manifestaram sua discordância com a divergência apresentada. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de 830.313,00 - na Classe III – Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que a





obrigação da entrega de coisa certa pactuada entre as partes restou frustrada, motivo pelo qual resta configurada a incidência da norma elencada no art. 248 do CC, convertendo a obrigação de dar em pecúnia, bem como o próprio Requerente optou pela conversão da obrigação de dar para pecúnia mediante o ajuizamento dos processos 5002361-21.2023.8.13.0143 e 5002363-88.2023.8.13.0143. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$1.266.498,96. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **OLAM AGRÍCOLA LTDA** no importe de R\$1.266.498,96, na Classe III – Quirografária.



ANEXO I - RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA

Nº	CLASSE	CREDOR	CPF/CNPJ	EDITAL §1º do art. 52	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NOTA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DA PERÍCIA
1	I- TRABALHISTAS	CLAUDIMEIRE DA SILVA LIMA	046.476.926-47	R\$ 1.623,80	R\$ -	Nota A.2	Ajuste decorrente da análise da documentação de líquido de 13º a pagar - 1º e 2º parcela de 2023. Valor ajustado pela tabela do INPC e juros de 1% ao mês.
2	I- TRABALHISTAS	CLEONICE FELIX DE OLIVEIRA SILVA	063.310.866-92	R\$ 1.736,76	R\$ 1.559,43	Nota A.2	Ajuste decorrente da análise da documentação de líquido de 13º a pagar - 1º e 2º parcela de 2023. Valor ajustado pela tabela do INPC e juros de 1% ao mês.
3	I- TRABALHISTAS	GERALDO MAGELA DE LIMA	933.744.106-34	R\$ 2.824,00	R\$ 2.496,54	Nota A.2	Ajuste decorrente da análise da documentação de líquido de 13º a pagar - 1º e 2º parcela de 2023. Valor ajustado pela tabela do INPC e juros de 1% ao mês.
4	I- TRABALHISTAS	JANSELMO JOSÉ DE SÁ	052.075.154-03	R\$ 30.000,00	R\$ 16.614,89	Nota A.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
5	I- TRABALHISTAS	PAULINIO DE FRANCA	910.713.215-87	R\$ 1.736,76	R\$ 1.559,43	Nota A.2	Ajuste decorrente da análise da documentação de líquido de 13º a pagar - 1º e 2º parcela de 2023. Valor ajustado pela tabela do INPC e juros de 1% ao mês.
6	I- TRABALHISTAS	PAULO DA SILVA	040.569.996-43	R\$ 2.118,00	R\$ 1.897,21	Nota A.2	Ajuste decorrente da análise da documentação de líquido de 13º a pagar - 1º e 2º parcela de 2023. Valor ajustado pela tabela do INPC e juros de 1% ao mês.
7	I- TRABALHISTAS	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA	28.868.881/0001-86	R\$ 600.300,00	R\$ 631.468,56	Nota A.3	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme Contrato firmado com o credor.
8	I- TRABALHISTAS	SANTOS NETO ADVOGADOS	68.159.417/0001-35	R\$ -	R\$ 102.246,28	Nota A.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
9	I- TRABALHISTAS	MÍRIAN GONTIJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	04.152.817/0001-36	R\$ -	R\$ 733.104,27	Nota A.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
		TOTAL TRABALHISTAS		R\$ 640.339,32	R\$ 1.490.946,62		

Nº	CLASSE	CREDOR	CPF/CNPJ	EDITAL §1º do art. 52	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NOTA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DA PERÍCIA
10	II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 641.752,10	R\$ 5.628.149,98	Nota B.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
11	II - GARANTIA REAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/1900-51	R\$ 1.003.130,13	R\$ 1.972.683,19	Nota B.2	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme ação de execução/ contrato.
12	II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE CARMO DO PARANAIBA LTDA - CARPEC	19.445.733/0001-68	R\$ 2.048.897,00	R\$ 4.922.718,03	Nota B.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
13	II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICARPA LTDA - SICOOB CREDICARPA	23.949.522/0001-30	R\$ -	R\$ 2.432.066,79	Nota B.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
14	II - GARANTIA REAL	EISA- EMPRESA INTERAGRICOLA S/A	62.356.878/0001-11	R\$ -	R\$ 165.725,79	Nota B.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
		TOTAL GARANTIA REAL - R\$		R\$ 3.693.779,23	R\$ 15.121.343,78		

Nº	CLASSE	TOTAL QUIROGRAFÁRIOS	CPF/CNPJ	EDITAL §1º do art. 52	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NOTA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DA PERÍCIA
15	III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 53.000,00	R\$ -	Nota C.2	Crédito excluído por ausência de apresentação de documentação completa que permitisse a apuração do saldo devedor.



ANEXO I - RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA

Nº	CLASSE	CREADOR	CPF/CNPJ	EDITAL §1º do art. 52	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NOTA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DA PERÍCIA
16	III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 3.444.335,70	R\$ 3.023.967,78	Nota C.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
17	III - QUIROGRAFÁRIOS	CELIO MOREIRA DA CUNHA	056.013.536.-03	R\$ 410.000,00	R\$ -	Nota C.2	Crédito excluído por ausência de apresentação de documentação completa que permitisse a apuração do saldo devedor.
18	III - QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICARPA LTDA - SICOOB CREDICARPA	23.949.522/0001-30	R\$ 1.340.248,81	R\$ 1.339.673,74	Nota C.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
19	III - QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE	20.770.566/0001-00	R\$ 2.766.527,33	R\$ -	Nota C.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
20	III - QUIROGRAFÁRIOS	DRAITON MOREIRA MENDONÇA	912.062.006-34	R\$ 373.500,00	R\$ 460.552,50	Nota C.5	Ajuste conforme atualização do contrato de compra e venda de café.
21	III - QUIROGRAFÁRIOS	ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA	33.729.690/0001-73	R\$ -	R\$ 892.629,59	Nota C.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
22	III - QUIROGRAFÁRIOS	EISA- EMPRESA INTERAGRICOLA S/A	62.356.878/0001-11	R\$ 127.220,00	R\$ -	Nota C.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
23	III - QUIROGRAFÁRIOS	HILTON ALVES DE OLIVEIRA	366.085.996-68	R\$ 109.000,00	R\$ 279.468,41	Nota C.4	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme tabela do INPC/ TJMG e juros legais de 1% ao mês.
24	III - QUIROGRAFÁRIOS	JOZE ANTONIO BRAZ	212.266.106-25	R\$ 1.455.000,00	R\$ 1.746.000,00	Nota C.3	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme ação de execução/ Acordo/ Contrato
25	III - QUIROGRAFÁRIOS	MARCELO MOREIRA DE SOUZA	892.646.906-97	R\$ 332.000,00	R\$ 409.380,00	Nota C.5	Ajuste conforme atualização do contrato de compra e venda de café.
26	III - QUIROGRAFÁRIOS	MERCON BRASIL COMERCIO DE CAFE LTDA.	16.921.431/0001-20	R\$ 830.000,00	R\$ 919.459,41	Nota C.3	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme ação de execução/ Acordo/ Contrato
27	III - QUIROGRAFÁRIOS	OLAM AGRICOLA LTDA	07.028.528/0054-20	R\$ 830.313,00	R\$ 1.266.498,96	Nota C.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
28	III - QUIROGRAFÁRIOS	PAULO SOARES MOREIRA	351.181.056-68	R\$ 1.092.000,00	R\$ 1.158.940,71	Nota C.4	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme tabela do INPC/ TJMG e juros legais de 1% ao mês.
29	III - QUIROGRAFÁRIOS	RAFAEL AFONSO DA SILVA VELOSO	102.833.766.35	R\$ 100.000,00	R\$ 265.116,66	Nota C.6	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme Instrumento de Confissão de Dívida
30	III - QUIROGRAFÁRIOS	SERGIO LUIZ VINHAL	239.063.836-87	R\$ 83.000,00	R\$ 149.423,70	Nota C.3	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme ação de execução/ Acordo/ Contrato
31	III - QUIROGRAFÁRIOS	VALDIR SILVA ROCHA	951.887.896.04	R\$ 330.000,00	R\$ -	Nota C.3	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme ação de execução/ Acordo/ Contrato
32	III - QUIROGRAFÁRIOS	VALTER FERREIRA DA SAILVA	032.577.196-04	R\$ 1.845.000,00	R\$ -	Nota C.3	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme ação de execução/ Acordo/ Contrato
33	III - QUIROGRAFÁRIOS	VALDIR SILVA ROCHA E VALTER FERREIRA	951.887.896.04 (VALDIR SILVA ROCHA) e 032.577.196-04 (VALTER FERREIRA DA SILVA)	R\$ -	R\$ 3.695.704,32	Nota C.3	Ajuste decorrente de atualização do crédito, conforme ação de execução/ Acordo/ Contrato
34	III - QUIROGRAFÁRIOS	VOLCAFE LTDA	61.100.772/0011-61	R\$ 1.660.000,00	R\$ 153.400,00	Nota C.1	Ajuste decorrente de análise realizada após habilitação / divergência / concordância apresentada.
		TOTAL QUIROGRAFÁRIOS		R\$ 17.181.144,84	R\$ 15.760.215,78		
		TOTAL GERAL R\$		R\$ 21.515.263,39	R\$ 32.372.506,18		

